



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/96:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho da Golegã 1498

Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/96:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Abrantes 1499

Portaria n.º 209/96:

Fixa a percentagem do custo global das campanhas de publicidade do Estado a distribuir pelas rádios locais e regionais e pela imprensa regional. Revoga a Portaria n.º 1/91, de 2 de Janeiro 1503

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 210/96:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Nossa Senhora da Ajuda — Espinho 1504

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 211/96:

Ratifica o Plano de Pormenor da Quinta da Alagoa de Cima, em Cascais 1506

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 212/96:

Altera a Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho (define as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evi-

tar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais) 1510

Portaria n.º 213/96:

Transpõe para a ordem jurídica interna as disposições da Directiva n.º 95/44/CE, da Comissão, de 26 de Julho, que estabelece as condições segundo as quais determinados organismos prejudiciais, vegetais, produtos vegetais e outros materiais podem ser introduzidos ou circular na Comunidade, ou em certas zonas protegidas desta, para fins experimentais ou científicos e trabalhos de selecção de variedades 1512

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/96/M:

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 24/93/M, de 12 de Agosto, que aprova a orgânica da Secretaria Regional do Turismo e Cultura (SRTC) 1518

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 105, de 6 de Maio de 1996, inserindo o seguinte:

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 144-A/96:

Estabelece normas relativas ao abate compulsivo de bovinos no âmbito do plano de vigilância, controlo e erradicação da encefalopatia espongiforme dos bovinos 1044-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/96

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais de Lisboa e Vale do Tejo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho da Golegã.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal da Golegã.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 13 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho da Golegã, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais de Lisboa e Vale do Tejo.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Maio de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.





Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/96

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais de Lisboa e Vale do Tejo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Abrantes.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Abrantes.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos

Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

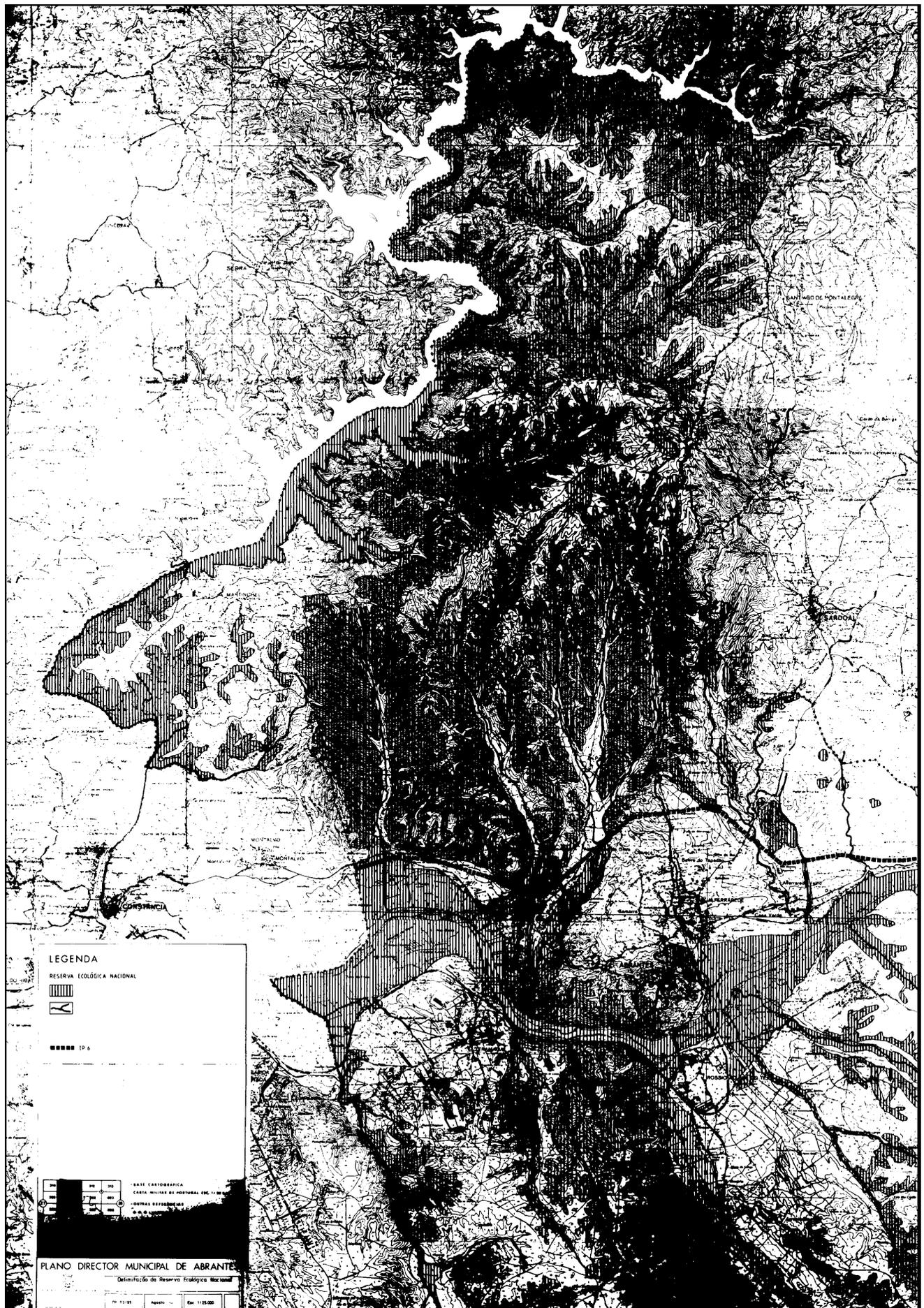
Assim:

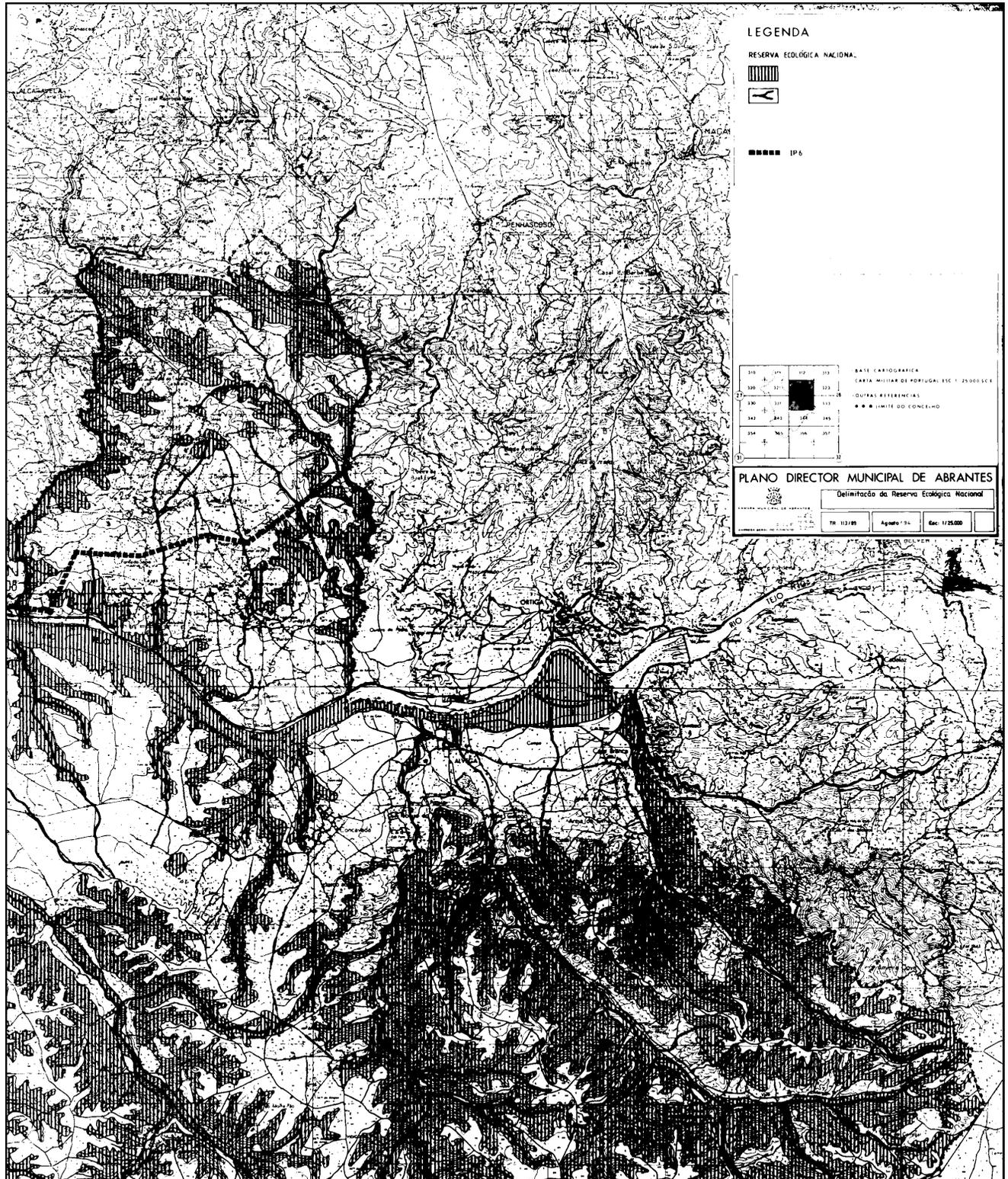
Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

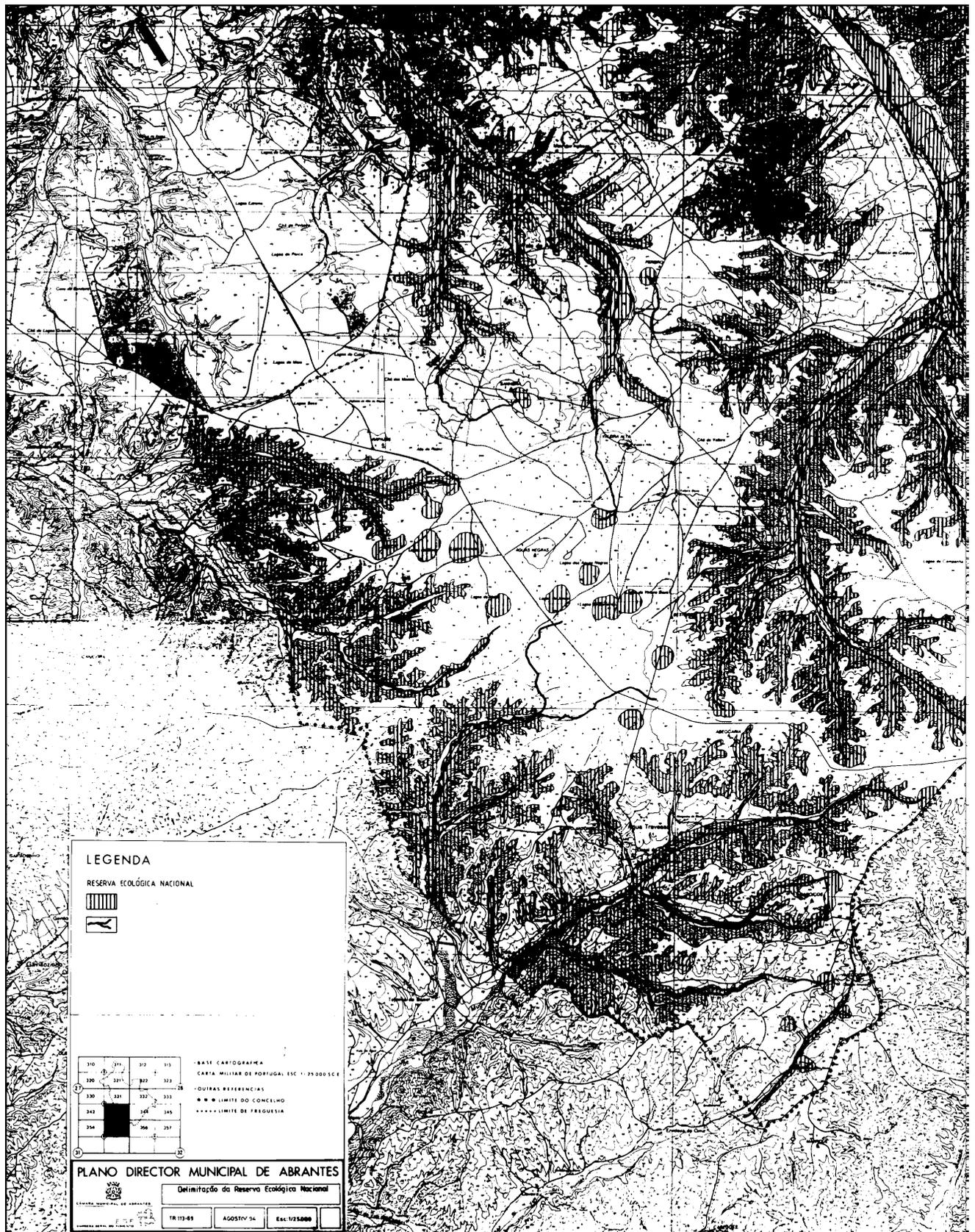
1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Abrantes, com as áreas a integrar e a excluir, identificadas na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais de Lisboa e Vale do Tejo.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Maio de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.







Nestes termos:

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/95, de 17 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Comunicação Social, o seguinte:

1.º As campanhas de publicidade do Estado cujo investimento bruto ultrapasse os 20 000 contos são distribuídas pelas rádios locais e regionais e pela imprensa regional em percentagem não inferior a 15% do custo global previsto para compra de espaço em cada campanha.

2.º As campanhas de publicidade do Estado cujo investimento bruto seja inferior ao referido no número anterior são distribuídas pelas rádios locais e regionais e pela imprensa regional numa percentagem não inferior a 15% do custo global previsto para compra de espaço no conjunto das campanhas realizadas trimestralmente.

3.º As campanhas de publicidade do Estado devem ser adjudicadas a agências de publicidade regularmente certificadas e que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Serem responsáveis pela prestação do conjunto dos serviços inerentes a cada campanha;
- b) Encontrarem-se em exercício de actividade há mais de 12 meses à data do início do processo de adjudicação;
- c) Deterem um capital social mínimo de 4000 contos;
- d) Apresentarem elementos curriculares indiciadores da solidez e capacidade profissional exigíveis para a realização das tarefas a contratar, nomeadamente na área da publicidade do Estado.

4.º O preenchimento do requisito previsto na alínea c) do número anterior não exclui a possibilidade de sujeição da candidatura ao concurso a caução ou garantia bancária, com base numa percentagem do valor total previsto para a campanha.

5.º Para efeitos do disposto no n.º 3.º, compete ao Gabinete de Apoio à Imprensa organizar e manter actualizado um registo de agências de publicidade certificadas.

6.º É revogada a Portaria n.º 1/91, de 2 de Janeiro.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 24 de Maio de 1996.

O Secretário de Estado da Comunicação Social,
Alberto Arons Braga de Carvalho.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 210/96

de 12 de Junho

O quadro de pessoal do Hospital de Nossa Senhora da Ajuda — Espinho, aprovado pela Portaria n.º 749/87, de 1 de Setembro, necessita de ser objecto de alguns reajustamentos, de modo a permitir uma melhor adequação à realidade actual. Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, conjugado com o artigo 10.º do Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 52/84, de 6 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e Adjunto, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Hospital de Nossa Senhora da Ajuda — Espinho, aprovado pela Portaria n.º 749/87, de 1 de Setembro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 113/90, de 12 de Fevereiro, e 1064/92, de 18 de Novembro, é substituído pelo quadro anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

2.º Os lugares de chefe de repartição e de chefe de secção constantes do anexo referido no número anterior correspondem às unidades orgânicas de natureza administrativa departamentalizadas da seguinte forma:

Repartição de Serviços Administrativos, com:

Secção de Administração Geral;
Secção de Aprovisionamento.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 14 de Maio de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

Quadro de pessoal do Hospital de Nossa Senhora da Ajuda — Espinho

Grupos de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	
Pessoal dirigente	-	—	—	Director	1	
				Administrador-delegado	1	
				Director clínico	1	
				Enfermeiro-director de serviço de enfermagem.	1	
				Administrador de 2.ª classe	1	
Pessoal técnico superior.	-	Anestesiologia	Médica hospitalar	Chefe de serviço	1	
				Assistente graduado/assistente	3	
				Assistente graduado/assistente	1	
		Cardiologia		Chefe de serviço	1	
					Assistente graduado/assistente	4
						Cirurgia geral

Grupos de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	
Pessoal técnico superior.		Medicina interna		Chefe de serviço	1	
				Assistente graduado/assistente	3	
		Oftalmologia		Assistente graduado/assistente	2	
		Ortopedia		Chefe de serviço	1	
				Assistente graduado/assistente	(a) 4	
		Patologia clínica		Assistente graduado/assistente	1	
		Equiparado a chefe de serviço hospitalar.	(b) 1			
	Pediatria	Assistente graduado/assistente	(c) 6			
	Radiologia	Assistente graduado/assistente	1			
	Pessoal de enfermagem	-	Farmácia	Técnico superior de saúde	Assessor superior	1
			Assessor			
		Assistente principal/assistente				
	Laboratório		Assessor superior	2		
		Assessor				
	Assistente principal/assistente					
	-	Apoio psico-social; articulação com os serviços do Hospital e da comunidade.	Técnico superior de serviço social.	Assessor principal	1	
			Assessor			
			Técnico superior principal			
			Técnico superior de 1.ª classe			
			Técnico superior de 2.ª classe			
Pessoal técnico	-	Análises clínicas e de saúde pública.	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe	3	
						Técnico especialista
						Técnico principal
						Técnico de 1.ª classe
						Técnico de 2.ª classe
		Cardiopneumografia		Técnico especialista de 1.ª classe	2	
			Técnico especialista			
			Técnico principal			
			Técnico de 1.ª classe			
		Dietética		Técnico de 2.ª classe	1	
		Técnico especialista de 1.ª classe				
		Técnico especialista				
		Técnico principal				
	Farmácia		Técnico de 1.ª classe	2		
		Técnico de 2.ª classe				
		Técnico especialista de 1.ª classe				
		Técnico especialista				
	Radiologia		Técnico principal	4		
			Técnico de 1.ª classe			
			Técnico de 2.ª classe			
		Auxiliar de radiografista	(b) 2			

Grupos de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares						
Pessoal administrativo	-	Coordenação e chefia	—	Chefe de repartição	1						
				Chefe de secção	2						
Pessoal operário qualificado.	-	Funções de natureza executiva relativamente às regras de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	3						
				Primeiro-oficial	9						
				Segundo-oficial	9						
				Terceiro-oficial	9						
Pessoal auxiliar	-	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, relativamente a diversas profissões ou ofícios.		Carpinteiro	Operário principal ou operário	1					
				Electricista	Operário principal ou operário	1					
				Fogoeiro	Operário principal ou operário	1					
				Serralheiro mecânico	Operário principal ou operário	1					
				Serralheiro civil	Operário principal ou operário	1					
Pessoal auxiliar	-	Condução e conservação de veículos ligeiros.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	1						
				Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	4				
						Coordenação e chefia	—	Encarregado de sector	1		
								Acção médica	Ajudante de enfermaria	Ajudante de enfermaria	(b) 2
										Auxiliar de acção médica	(d) 44
								Alimentação	Cozinheiro	Cozinheiro	(e) 4
										Auxiliar de alimentação	6
								Tratamento de roupa	Costureiro	Costureiro	2
										Operador de lavandaria	6
								Aprovisionamento e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância	14
Pessoal religioso	-	Assistência religiosa	Capelão hospitalar	Capelão hospitalar	1						

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.

(b) Lugar (es) a extinguir quando vagar(em).

(c) Quatro lugares a extinguir quando vagarem.

(d) Dois lugares só poderão ser providos à medida que se extinguir igual número de lugares de ajudante de enfermaria.

(e) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,
DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

Portaria n.º 211/96

de 12 de Junho

A Assembleia Municipal de Cascais aprovou, em 6 de Fevereiro de 1995, o Plano de Pormenor da Quinta da Alagoa de Cima, em Cascais.

Foi realizado o inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Verifica-se ainda a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor e a sua articulação com os demais planos municipais eficazes e com outros planos, programas e projectos de interesse para o município ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 48/96 do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 21 de Março de 1996:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, que seja ratificado o Plano de Pormenor da Quinta da Alagoa de Cima, em Cascais, cujos regulamento e planta de síntese se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 1 de Abril de 1996.

O Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, *José Augusto de Carvalho*.

Câmara Municipal de Cascais

Plano Municipal

Plano de Pormenor — Carcavelos

Quinta da Alagoa de Cima, em Carcavelos

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

O presente Regulamento inclui disposições sobre a ocupação e uso do solo nas áreas habitacionais e nas áreas de infra-estruturas e nas destinadas a zonas verdes.

Artigo 2.º

Considera-se abrangida por este Plano a área indicada na planta de localização, à escala de 1:10 000, sendo definida pelos seguintes limites:

Norte — limite da propriedade da Quinta da Alagoa de Cima;

Sul — Rua do Dr. Baltazar Cabral;

Nascente — ribeira da Abóboda;

Poente — SIPE — Sociedade Industrial de Produtos Eléctricos.

CAPÍTULO II

Zonamento

Artigo 3.º

Este Plano abrange as seguintes zonas:

- a) Zona de habitação colectiva;
- b) Zona vinícola de reserva agrícola.

Artigo 4.º

As áreas sobrantes, bem como a reserva agrícola, foram já cedidas à Câmara.

CAPÍTULO III

Espaço construído

Artigo 5.º

As normas genéricas que regulamentam a construção são as seguintes:

- a) Os 42 lotes já edificados e com licença de utilização são aceites conforme se encontram;
- b) Os 7 lotes que se encontram por construir e os 5 em construção deverão respeitar, além da legislação em vigor, a área, número de pisos e tipologia previstos neste Regulamento.

Artigo 6.º

O índice de ocupação que se propõe é de 0,79, incluindo todas as áreas dos diversos pisos, sótãos e caves destinados a *ateliers*, descontando-se somente as caves destinadas a arrecadações e estacionamento automóvel.

Artigo 7.º

Os edifícios terão no máximo quatro pisos acima do solo, unicamente utilizáveis para habitação. Poderão ser construídas caves destinadas somente a estacionamento automóvel. Poderão ser construídos sótãos destinados a arrecadações dos condóminos ou como desdobramento dos fogos do piso imediatamente inferior, mas ligados directamente a estes.

Artigo 8.º

O lote n.º 2 poderá ter estabelecimentos comerciais no rés-do-chão.

Artigo 9.º

Os lotes n.ºs 33 e 34 poderão ter subcaves, destinando-se estas a arrecadações e *ateliers*.

CAPÍTULO IV

Espaço exterior

Artigo 10.º

Já se encontram realizadas as obras de infra-estruturas, ou seja, arruamentos, água, esgotos domésticos e pluviais e electricidade, bem como o tapete betuminoso.

Igualmente já foram efectuados os campos de ténis e o arranjo dos espaços verdes, cujos terrenos já foram entregues à Câmara.

CAPÍTULO V

Áreas e índice

Artigo 11.º

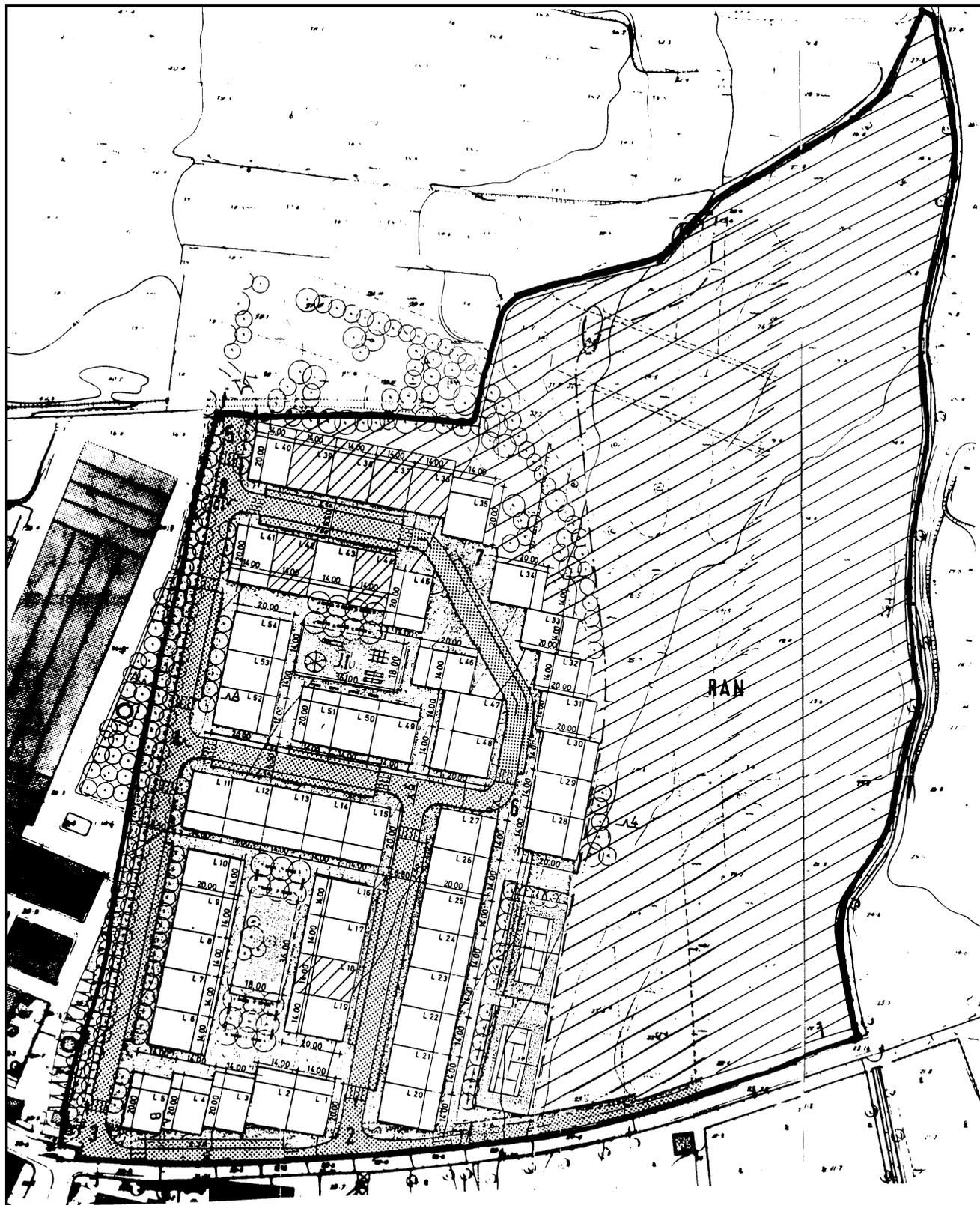
As áreas do conjunto deste Plano resumem-se no seguinte:

Área de intervenção da (Quinta) — 73 690,66 m²;
 Área dos 54 lotes — 15 120 m²;
 Área de arruamentos — 6697,66 m²;
 Área do jardim infantil — 648 m²;

Área de equipamento desportivo (cortes de ténis) — 1440 m²;
 Área da zona verde — reserva agrícola — 47 487 m²;
 Área de espaços ajardinados e passeios — 2298 m²;

Área máxima de construção — 64 964,53 m²;
 Índice de ocupação — 0,88 m²;
 Número de fogos — 574;
 Número de lojas — 14;
 Número de *ateliers* — 14.

Lote	Fogos	Garagem e estacionamento	Arrec.	Lojas e <i>ateliers</i>	Número de pisos	Área de cons. s/cave	Área caves	Situação	Número do processo	Número da caixa
1	12	6 G	9	3 L	5+ cv+ sótão	1 415,55	280	L. ut.	5020/86	31 356
2	6	6 G	-	2 L	4+ cv+ sótão	1 090	250	Em const.	7355/91	22 259
3	10	6 G	5	2 L	4+ cv+ sótão	1 079,75	280	L. ut.	5022/86	21 825
4	8	7 G	2	-	4+ cv+ sótão	1 093,28	258,54	L. ut.	5023/86	22 311
5	6	6 E	6	5 L	4+ cv+ sótão	995,65	245	L. ut.	5024/86	21 273
6	11	11 E	9	-	4+ cv+ sótão	1 009,82	280	L. ut.	6547/86	21 357
7	11	11 E	3	-	4+ cv+ sótão	1 052,18	241,36	L. ut.	5025/86	21 623
8	11	9 E	-	-	4+ cv+ sótão	1 031,84	241,36	L. ut.	5026/86	21 710
9	11	9 E	2	-	4+ cv+ sótão	1 047,05	280	L. ut.	5027/86	21 402
10	11	7 E	2	-	4+ cv+ sótão	1 017,97	235,50	L. ut.	6548/86	21 407
11	9	6 G+2 E	5	-	4+ cv+ sótão	902,27	398,80	L. ut.	5028/86	22 331
12	11	7 G	11	-	4+ cv+ sótão	1 109,95	261,80	L. ut.	5029/86	21 965
13	11	9 E	2	-	4+ cv+ sótão	1 052,84	261,80	L. ut.	5030/86	21 278
14	11	7 G	11	-	4+ cv+ sótão	1 109,95	261,80	L. ut.	5031/86	21 966
15	11	10 E	11	-	4+ cv+ sótão	1 061,74	245	L. ut.	5032/86	21 435
16	11	3 G+6 E	-	-	4+ cv+ sótão	1 046,76	232,85	L. ut.	5033/86	21 764
17	11	7 G	-	-	4+ cv+ sótão	1 087,01	261,80	L. ut.	5034/86	21 765
18	11	7 G	-	-	4+ cv+ sótão	1 087,01	261,80	N. const.	8258/87	22 195
19	11	11 E	-	-	4+ cv+ sótão	1 053,72	232,12	L. ut.	5036/86	21 459
20	9	6 G	9	-	4+ cv+ sótão	1 047,62	226,47	L. ut.	5037/86	21 367
21	11	10 E	8	-	4+ cv+ sótão	906,39	429,80	L. ut.	5038/86	21 381
22	11	10 E	8	-	4+ cv+ sótão	1 071,84	261,80	L. ut.	5039/86	21 382
23	11	7 G	10	-	4+ cv+ sótão	1 071,84	261,80	L. ut.	5040/86	21 645
24	11	8 G	10	-	4+ cv+ sótão	1 080,06	261,80	L. ut.	5041/86	22 398
25	11	7 G	5	-	4+ cv+ sótão	998,68	261,80	L. ut.	5042/86	22 666
26	11	3 G+6 E	3	-	4+ cv+ sótão	1 099,23	261,80	L. ut.	5043/86	21 621
27	11	8 G	-	-	4+ cv+ sótão	996,82	258,67	Em const.	5044/86	22 667
28	12	8 G	6	2 A	4+2cv+ sótão	1 292,52	444,76	L. ut.	6050/86	22 455
29	8	8 G	8	2 A	4+2cv+ sótão	1 354,26	273,70	L. ut.	6051/86	22 385
30	11	7 G	11	2 A	4+2cv+ sótão	1 235,26	375,62	L. ut.	6052/86	22 364
31	11	8 G	6	2 A	4+2cv+ sótão	1 306,22	301,02	L. ut.	6053/86	22 359
32	11	8 G	12	2 A	4+2cv+ sótão	1 220,41	389,62	L. ut.	6054/86	22 360
33	8	9 G	3	2 A	4+2cv+ sótão	1 220,41	332,76	Em const.	6055/86	22 386
34	8	9 G	3	2 A	4+2cv+ sótão	1 238,95	332,76	Em const.	6056/86	22 387
35	9	6 G	3	-	4+ cv+ sótão	1 024,28	226,13	L. ut.	5045/86	21 882
36	11	7 G	-	-	4+ cv+ sótão	1 087,01	261,80	N. const.	5046/86	22 668
37	11	7 G	-	-	4+ cv+ sótão	1 087,01	261,80	N. const.	5047/86	22 669
38	11	7 G	-	-	4+ cv+ sótão	1 087,01	261,80	N. const.	5048/86	22 670
39	11	7 G	-	-	4+ cv+ sótão	1 087,01	261,80	N. const.	5049/86	22 671
40	11	9 G	-	-	4+ cv	883,56	260,53	L. ut.	5050/86	23 650
41	11	10 E	-	-	4+ cv+ sótão	1 011,92	270,80	L. ut.	5051/86	21 421
42	11	7 G	-	-	4+ cv+ sótão	1 087,01	261,80	N. const.	5052/86	22 672
43	11	9 E	-	-	4+ cv+ sótão	903,84	261,80	Em const.	5053/86	22 673
44	11	7 G	-	-	4+ cv+ sótão	1 087,01	270	N. const.	5054/86	22 674
45	11	6 G	8	-	4+ cv+ sótão	1 119,76	280	L. ut.	1012/87	21 378
46	11	9 G	2	-	4+ cv+ sótão	1 028,52	226,48	L. ut.	6058/86	21 379
47	11	8 E	11	-	4+ cv+ sótão	1 029,57	272,02	L. ut.	6059/86	21 955
48	11	10 E	8	-	4+ cv+ sótão	1 044,72	261,47	L. ut.	5055/86	21 725
49	11	10 E	-	-	4+ cv	913,08	228,27	L. ut.	6549/86	21 348
50	11	10 E	-	-	4+ cv	912,46	241,36	L. ut.	5056/86	21 271
51	11	9 E	-	-	4+ cv	890,44	215,85	L. ut.	6550/86	21 349
52	10	10 E	2	2 L	4+ cv+ sótão	1 014,12	248,05	L. ut.	6551/86	21 726
53	11	11 E	1	-	4+ cv+ sótão	1 045,52	241,36	L. ut.	5057/86	21 358
54	11	8 G	3	-	4+ cv+ sótão	1 033,69	280	L. ut.	6552/86	21 484
<i>Totais</i>	567	238 G+204 E	218	14 L+14 A		57 862,39	14 776,83			



 EDIFÍCIO NÃO CONSTRUÍDO



CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS

designação:
PLANO DE PORMENOR

local: CARCAVELOS

PLANTA DE IMPLANTAÇÃO
n.º 2 e 5 do art. 10.

JAN 1993
escala: 1/1000

6A

Lote	Aprovado em alvará (inicial)				Situação existente (em aprovação)								
	Área do lote	Fogos	Área de construção	Pisos	Área do lote	Fogos	Garag./est.	Arrecad.	Lojas/ateliers	Pisos	Área de construção	Área de construção em caves	Situação
1	280	8	840	4+ cv	280	12	6G	9	3L	5+ cv+ sót.	1 415,55	280	Licença de utilização.
2	280	8	840	4+ cv	280	6	6G	-	2L	4+ cv+ sót.	1 090	250	Em construção.
3	280	8	840	4+ cv	280	10	6G	5	2L	4+ cv+ sót.	1 079,75	280	Licença de utilização.
4	280	8	840	4+ cv	280	8	7G	2	-	4+ cv+ sót.	1 093,28	258,54	Licença de utilização.
5	280	8	840	4+ cv	280	6	6E	6	5L	4+ cv+ sót.	995,65	245	Licença de utilização.
6	280	8	840	4+ cv	280	11	11E	9	-	4+ cv+ sót.	1 009,82	280	Licença de utilização.
7	280	8	840	4+ cv	280	11	11E	3	-	4+ cv+ sót.	1 052,18	241,36	Licença de utilização.
8	280	8	840	4+ cv	280	11	9E	-	-	4+ cv+ sót.	1 031,84	241,36	Licença de utilização.
9	280	8	840	4+ cv	280	11	9E	2	-	4+ cv+ sót.	1 047,05	280	Licença de utilização.
10	280	8	840	4+ cv	280	11	7E	2	-	4+ cv+ sót.	1 017,97	235,50	Licença de utilização.
11	280	8	840	4+ cv	280	9	6G+ 2E	5	-	4+ cv+ sót.	902,27	398,80	Licença de utilização.
12	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	11	-	4+ cv+ sót.	1 109,95	261,80	Licença de utilização.
13	280	8	840	4+ cv	280	11	9E	2	-	4+ cv+ sót.	1 052,84	261,80	Licença de utilização.
14	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	11	-	4+ cv+ sót.	1 109,95	261,80	Licença de utilização.
15	280	8	840	4+ cv	280	11	10E	11	-	4+ cv+ sót.	1 061,74	245	Licença de utilização.
16	280	8	840	4+ cv	280	11	3G+ 6E	-	-	4+ cv+ sót.	1 046,76	232,85	Licença de utilização.
17	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	-	-	4+ cv+ sót.	1 087,01	261,80	Licença de utilização.
18	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	-	-	4+ cv+ sót.	1 087,01	261,80	Não construído.
19	280	8	840	4+ cv	280	11	11E	-	-	4+ cv+ sót.	1 053,72	232,12	Licença de utilização.
20	280	8	840	4+ cv	280	9	6G	9	-	4+ cv+ sót.	1 047,62	226,47	Licença de utilização.
21	280	8	840	4+ cv	280	11	10E	8	-	4+ cv+ sót.	906,39	429,80	Licença de utilização.
22	280	8	840	4+ cv	280	11	10E	8	-	4+ cv+ sót.	1 071,84	261,80	Licença de utilização.
23	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	10	-	4+ cv+ sót.	1 071,84	261,80	Licença de utilização.
24	280	8	840	4+ cv	280	11	8G	10	-	4+ cv+ sót.	1 080,06	261,80	Licença de utilização.
25	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	5	-	4+ cv+ sót.	998,68	261,80	Licença de utilização.
26	280	8	840	4+ cv	280	11	3G+ 6E	3	-	4+ cv+ sót.	1 099,23	261,80	Licença de utilização.
27	280	8	840	4+ cv	280	11	8G	-	-	4+ cv+ sót.	895,52	258,67	Em construção.
28	280	8	840	4+ cv	280	12	8G	6	2A	4+ 2cv+ sót.	1 292,52	444,76	Licença de utilização.
29	280	8	840	4+ cv	280	8	8G	8	2A	4+ 2cv+ sót.	1 354,26	273,70	Licença de utilização.
30	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	11	2A	4+ 2cv+ sót.	1 235,26	375,62	Licença de utilização.
31	280	8	840	4+ cv	280	11	8G	6	2A	4+ 2cv+ sót.	1 306,22	301,02	Licença de utilização.
32	280	8	840	4+ cv	280	11	8G	12	2A	4+ 2cv+ sót.	1 220,41	389,62	Licença de utilização.
33	280	8	840	4+ cv	280	8	9G	3	2A	4+ 2cv+ sót.	1 481,03	280	Em construção.
34	280	8	840	4+ cv	280	8	9G	3	2A	4+ 2cv+ sót.	1 042,95	332,76	Em construção.
35	280	8	840	4+ cv	280	9	6G	3	-	4+ cv+ sót.	1 024,28	226,13	Licença de utilização.
36	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	-	-	4+ cv+ sót.	1 030	261,80	Não construído.
37	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	-	-	4+ cv+ sót.	1 030	261,80	Não construído.
38	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	-	-	4+ cv+ sót.	1 030	261,80	Não construído.
39	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	-	-	4+ cv+ sót.	1 030	261,80	Não construído.
40	280	8	840	4+ cv	280	11	9G	-	-	4+ cv	883,56	260,53	Licença de utilização.
41	280	8	840	4+ cv	280	11	10E	-	-	4+ cv+ sót.	1 011,92	270,80	Licença de utilização.
42	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	-	-	4+ cv+ sót.	1 030	261,80	Não construído.
43	280	8	840	4+ cv	280	11	9E	-	-	4+ cv	1 030	261,80	Em construção.
44	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	-	-	4+ cv+ sót.	1 030	261,80	Não construído.
45	280	8	840	4+ cv	280	12	6G	8	-	4+ cv+ sót.	1 119,76	280	Licença de utilização.
46	280	8	840	4+ cv	280	11	9G	2	-	4+ cv+ sót.	1 028,52	226,48	Licença de utilização.
47	280	8	840	4+ cv	280	11	8E	11	-	4+ cv+ sót.	1 029,57	272,02	Licença de utilização.
48	280	8	840	4+ cv	280	11	10E	8	-	4+ cv+ sót.	1 044,72	261,47	Licença de utilização.
49	280	8	840	4+ cv	280	11	10E	-	-	4+ cv	913,08	228,27	Licença de utilização.
50	280	8	840	4+ cv	280	11	10E	-	-	4+ cv	912,46	241,36	Licença de utilização.
51	280	8	840	4+ cv	280	11	9E	-	-	4+ cv	890,44	215,85	Licença de utilização.
52	280	8	840	4+ cv	280	10	10E	2	2L	4+ cv+ sót.	1 014,12	248,05	Licença de utilização.
53	280	8	840	4+ cv	280	11	11E	1	-	4+ cv+ sót.	1 045,52	241,36	Licença de utilização.
54	280	8	840	4+ cv	280	11	8G	3	-	4+ cv+ sót.	1 033,69	280	Licença de utilização.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 212/96

de 12 de Junho

As Directivas n.ºs 94/13/CE, do Conselho, de 29 de Março de 1994, e 95/41/CE, da Comissão, de 19 de Julho, vieram introduzir certas alterações no articulado e em certos anexos da Directiva n.º 77/93/CEE, transposta para o direito interno pela Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, e a Directiva n.º 95/40/CE, da Comissão, de 19 de Julho, altera a Directiva n.º 92/76/CEE, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos.

Tais factos tornam desactualizada a Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, sendo por isso necessário introduzir-lhe agora as modificações previstas nas mencionadas directivas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio, o seguinte:

1.º Os artigos 5.º, 13.º e 19.º da Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, são alterados do seguinte modo:

a) A epígrafe do artigo 5.º bem como o seu n.º 3 passam a ter a seguinte redacção:

«5.º

Condições de produção, circulação e importação de vegetais, produtos vegetais e outros objectos

3 — Os serviços responsáveis pela protecção fitossanitária podem proibir a introdução e dispersão no País

dos organismos prejudiciais referidos no anexo II sob a forma isolada ou quando presentes em vegetais ou produtos vegetais não considerados neste mesmo anexo.»

b) A seguir ao n.º 5 do artigo 5.º são aditados os n.ºs 6 e 7, com a seguinte redacção:

«6 — Desde que não haja risco de propagação de organismos prejudiciais, as disposições das alíneas d) e e) do n.º 1 não se aplicam à circulação de pequenas quantidades de vegetais, produtos vegetais, alimentos e rações para animais que se destinem a ser utilizados pelo proprietário ou consumidor, para fins não industriais e não comerciais, ou para consumo durante o transporte.

7 — Desde que não haja risco de propagação de organismos prejudiciais, as disposições referidas na subalínea ii) da alínea e) do n.º 1 não se aplicam quando os vegetais, produtos vegetais e outros objectos sejam directamente transportados entre dois locais da Comunidade através do território de um país terceiro nem quando os mesmos se encontrem em trânsito através do território da Comunidade.»

c) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«13.º

Actividade científica

Quando destinados a fins experimentais ou científicos e a trabalhos de selecção varietal, pode o conselho directivo do IPPAA conceder derrogações às disposições previstas nos anexos I, II, III, IV e V, de acordo com as condições a definir por portaria.»

d) O antigo corpo do artigo 19.º passa a n.º 1, e é aditado o n.º 2 seguinte:

«19.º

Medidas de protecção fitossanitária aplicadas à importação

1 —

2 — No caso de se ter aplicado a medida referida na alínea b) ou de se ter efectuado uma rejeição com base no disposto na alínea d) do n.º 1 do presente artigo, dever-se-á proceder ao cancelamento do certificado fitossanitário que acompanhou a mercadoria, apondo no rosto do referido certificado, e em lugar de destaque, um carimbo triangular vermelho, com o nome do serviço oficial em matéria de protecção fitossanitária, a data de recusa e a seguinte referência: 'Certificado cancelado'. Esta menção deverá ser escrita em caracteres maiúsculos e em, pelo menos, uma das línguas oficiais da Comunidade.»

2.º À Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, é aditado o artigo 25.º, com a seguinte redacção:

«25.º

Derrogações

As derrogações às disposições do presente diploma resultantes das autorizações concedidas ao abrigo do disposto no artigo 14.º da Directiva, do Conselho, n.º 77/93/CEE, de 21 de Dezembro, requerem a emissão de uma autorização por parte do serviço oficial res-

ponsável pela protecção fitossanitária, após solicitação feita nesse sentido, dirigida por escrito àquele serviço, pelos operadores económicos interessados.»

3.º A parte B dos anexos I, II e IV e o anexo VI da Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, passam a ter as seguintes alterações:

1 — Na parte B, ponto 1 da alínea a), do anexo I, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «DK, IRL, P (Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes, Beira Litoral, Beira Interior, Ribatejo e Oeste, Alentejo, Madeira e Acores), UK, S, FI.»

2 — Na parte B, ponto 2 da alínea a), do anexo I, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «E (Minorca e Ibiza), IRL, P (Açores e Madeira), UK, S (Malmöhus, Kristianstads, Blekinge, Kalmar, Gotlands Län, Halland), FI (distritos de Åland, Turku, Uusimaa, Kimy, Häme, Pirkanmaa, Satakunta).»

3 — Na parte B, ponto 1 da alínea a), do anexo II, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «EL, E.»

4 — Na parte B, ponto 2 da alínea a), do anexo II, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «IRL, UK (Irl. N., ilha de Man e Jersey).»

5 — Na parte B, ponto 3 da alínea a), do anexo II, a coluna da direita é alterada do seguinte modo: «EL, E, IRH, UK (*)» e «Jersey» é aditado à zona protegida referida em (*).

6 — Na parte B, ponto 4 da alínea a), do anexo II, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «EL, IRL, UK (Irl. N., ilha de Man e Jersey).»

7 — Na parte B, ponto 6 da alínea a), do anexo II, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção:

No ponto 6 da alínea a): «EL, E, F (Córsega), IRL, UK.»

No ponto 6 da alínea b): «EL, E, IRL, UK (Irl. N., ilha de Man).»

No ponto 6 da alínea c): «EL, E, IRL, UK.»

No ponto 6 da alínea d): «IRL, UK (Irl. N., ilha de Man).»

No ponto 6 da alínea e): «EL, E, IRL, UK.»

8 — Na parte B, ponto 8 da alínea a), do anexo II, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «IRL, UK (Irl. N., ilha de Man e Jersey).»

9 — Na parte B, ponto 2 da alínea b), do anexo II, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «E, F (Champagne-Ardenne, Alsace — excepto o departamento de Bas-Rhin —, Lorraine, Franche-Comté, Rhône-Alpes — excepto o departamento do Rhône —, Bourgogne, Auvergne — excepto o departamento de Puy de Dôme —, Provence-Alpes-Côte d'Azur, Corse, Languedoc-Roussillon), IRL, I, P, UK (Irl. N., ilha de Man e Ilhas do Canal), A, FI.»

10 — Na parte B, ponto 1 da alínea c), do anexo II, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «EL.»

11 — Na parte B, ponto 2 da alínea c), do anexo II, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «IRL, UK (Irl. N.).»

12 — Na parte B, ponto 3 da alínea c), do anexo II, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «IRL, UK (Irl. N.).»

13 — Na parte B, pontos 1, 7 e 14.1, do anexo IV, a coluna da direita é alterada do seguinte modo: «EL, E, IRL, UK (*)» e «Jersey» é aditado à zona protegida referida em (*).

14 — Na parte B, pontos 2, 8 e 14.4, do anexo IV, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «EL, E, IRL, UK.»

15 — Na parte B, pontos 3, 9 e 14.6, do anexo IV, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «EL, E, IRL, UK.»

16 — Na parte B, pontos 4, 10 e 14.2, do anexo IV, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «EL, E, F (Córsega), IRL, UK.»

17 — Na parte B, pontos 5, 11 e 14.3, do anexo IV, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «EL, E, IRL, UK (Irl. N., ilha de Man).»

18 — Na parte B, pontos 6, 12 e 14.5, do anexo IV, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «IRL, UK (Irl. N., ilha de Man).»

19 — Na parte B, pontos 6.1, 13 e 14.8, do anexo IV, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «IRL, UK (Irl. N., ilha de Man e Jersey).»

20 — Na parte B, ponto 15, do anexo IV, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «IRL, UK (Irl. N., ilha de Man e Jersey).»

21 — Na parte B, ponto 16, do anexo IV, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «IRL, UK (Irl. N.).»

22 — Na parte B, ponto 18, do anexo IV, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «EL, IRL, UK (Irl. N., ilha de Man e Jersey).»

23 — Na parte B, ponto 21, do anexo IV, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «E, F (Champagne-Ardenne, Alsace — excepto o departamento de Bas-Rhin —, Lorraine, Franche-Comté, Rhône-Alpes — excepto o departamento do Rhône —, Bourgogne, Auvergne — excepto o departamento de Puy de Dôme —, Provence-Alpes-Côte d'Azur, Corse, Languedoc-Roussillon), IRL, I, P, UK (Irl. N., ilha de Man e ilhas do Canal), A, FI.»

24 — Na parte B, ponto 24, do anexo IV, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «DK, IRL, P (Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes, Beira Litoral, Beira Interior, Ribatejo e Oeste, Alentejo, Madeira e Açores), UK, S, FI.»

25 — Na parte B, ponto 28, do anexo IV, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «EL.»

26 — No ponto 1 da alínea a) do anexo VI, na coluna da direita, é suprimido o termo «Itália.»

27 — No ponto 2 da alínea a) do anexo VI, na coluna da direita, o termo «Portugal» é substituído por «Portugal (Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes, Beira Litoral, Beira Interior, Ribatejo e Oeste, Alentejo, Madeira e Açores).»

28 — Nos pontos 3 e 5 da alínea a), do anexo VI, na coluna da direita, o termo «França» é suprimido e os termos «Reino Unido (Irlanda do Norte e ilha de Man)» são substituídos por «Reino Unido (Irlanda do Norte, ilha de Man e Jersey).»

29 — No ponto 4 da alínea a) do anexo VI, na coluna da direita, é suprimido o termo «Portugal» e é aditado o termo «Jersey» após «Irlanda do Norte.»

30 — Nos pontos 7, 8, 9 e 11 da alínea a) do anexo VI, na coluna da direita, é suprimido o termo «Portugal.»

31 — No ponto 10 da alínea a) do anexo VI, na coluna da direita, é suprimido o termo «Grécia.»

32 — No ponto 12 da alínea a) do anexo VI, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «Espanha (Minorca e Ibiza), Irlanda, Portugal (Açores e Madeira), Reino Unido, Suécia (Malmöhus, Kristianstads, Blekinge, Kalmar, Gotlands Län, Halland), Finlândia (distritos de Aland, Turku, Uusimaal Kimy, Häme, Pirkanmaa, Satakunta).»

33 — No ponto 14 da alínea a) do anexo VI, na coluna da direita, os termos «Reino Unido (Irlanda do Norte e ilha de Man)» são substituídos por «Reino Unido (Irlanda do Norte, ilha de Man e Jersey).»

34 — No ponto 2 da alínea b) do anexo VI, os termos «França [Champagne-Ardenne, Alsace (excepto o departamento do Bas-Rhin), Lorraine, Franche-Comté, Rhône-Alpes, Bourgogne, Auvergne, Provence-Alpes-Côte d'Azur, Corse, Languedoc-Roussillon]», são substituídos por «França [Champagne-Ardenne, Alsace (excepto o departamento de Bas-Rhin), Lorraine, Franche-Comté, Rhône-Alpes (excepto o departamento do Rhône), Bourgogne, Auvergne (excepto o departamento de Puy de Dôme), Provence-Alpes-Côte d'Azur, Corse, Languedoc-Roussillon].»

35 — No ponto 1 da alínea c) do anexo VI, na coluna da direita, são suprimidos os termos «Itália (Sicília).»

36 — Nos pontos 2 e 3 da alínea c) do anexo VI, na coluna da direita, os termos «Reino Unido (Irlanda do Norte e ilha de Man)» são substituídos por «Reino Unido (Irlanda do Norte).»

4.º No caso dos pontos 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 15 e 17 da alínea a) dos pontos 1, 2 e 3 da alínea b), dos pontos 1, 2, 3, 4 e 5 da alínea c) e dos pontos 1, 3 e 4 da alínea d) do anexo VI, as referidas zonas protegidas são reconhecidas por um período que termina em 1 de Abril de 1996, excepto no caso da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia, em que as referidas zonas são reconhecidas até 31 de Dezembro de 1996.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 22 de Maio de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 213/96

de 12 de Junho

Considerando que a Directiva n.º 95/44/CE, da Comissão, de 26 de Julho, estabelece as condições segundo as quais determinados organismos prejudiciais, vegetais, produtos vegetais e outros materiais, constantes dos anexos I a V da Directiva n.º 77/93/CEE, podem ser introduzidos ou circular na Comunidade, ou em certas zonas protegidas desta, para fins experimentais ou científicos e trabalhos de selecção de variedades;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 212/96, de 12 de Junho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio, e no artigo 13.º da Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, o seguinte:

1.º — 1 — Sem prejuízo do disposto nas Decisões n.ºs 80/862/CEE e 93/447/CEE sobre, respectivamente, o material de propagação da batateira e o solo e os meios de cultura, dever-se-á garantir que relativamente a quaisquer actividades para fins experimentais ou científicos e trabalhos de selecção de variedades, a seguir denominadas «actividades», que impliquem a utilização de organismos prejudiciais, vegetais, produtos vegetais

e outros materiais, a seguir denominados «material», seja apresentado um pedido ao organismo oficial responsável do Estado membro em questão antes da introdução ou da circulação nesse Estado membro ou nas suas zonas protegidas de quaisquer materiais desse tipo.

2 — A comunicação referida no n.º 1 especificará, pelo menos, o seguinte:

- O nome e endereço do responsável pelas actividades;
- O nome ou os nomes científico(s) do material, incluindo dos organismos prejudiciais em questão, quando adequado;
- O tipo de material;
- A quantidade de material;
- O local de origem do material e as provas documentais adequadas relativas ao material a introduzir a partir de um país terceiro;
- A duração, natureza e objectivos das actividades previstas, incluindo, pelo menos, um resumo do trabalho, especificando se se trata de actividades com fins experimentais ou científicos ou de trabalhos de selecção de variedades;
- O endereço e descrição do(s) local(is) específico(s) para quarentena e, quando adequado, o local de testagem;
- O local da primeira armazenagem ou da primeira plantação, conforme adequado, depois de o material ter sido oficialmente libertado;
- O método proposto de destruição ou de tratamento do material, uma vez terminadas as actividades aprovadas, quando adequado;
- O ponto proposto de entrada na Comunidade para a introdução do material proveniente de um país terceiro.

2.º — 1 — Após a recepção do pedido referido no artigo 1.º, serão aprovadas as actividades em causa se se verificar que são satisfeitas as condições gerais estabelecidas no anexo I do presente diploma.

2 — A referida aprovação será revogada em qualquer momento, se se determinar que deixaram de ser satisfeitas as condições estabelecidas no anexo I, citado no número anterior.

3 — Na sequência da aprovação das actividades referidas no n.º 1, será aprovada a introdução ou a circulação no território nacional ou nas suas zonas protegidas do material referido no pedido, desde que esse material seja sempre acompanhado de um documento de autorização relativo à introdução ou circulação de organismos prejudiciais, vegetais, produtos vegetais e outros materiais para fins experimentais ou científicos e trabalhos de selecção de variedades, a seguir designado «documento de autorização», em conformidade com o modelo do anexo II do presente diploma, e emitido pelo organismo oficial responsável do país no qual são realizadas as actividades.

a) No caso de material originário da Comunidade:

- i) Quando o local de origem se situe noutro Estado membro, o referido documento de autorização deve ser oficialmente endossado pelo Estado membro de origem para o transporte de material em condições de quarentena; e
- ii) No caso de vegetais, produtos vegetais e outros materiais enumerados na parte A do anexo V da Portaria n.º 344/94, o material deve ser acompanhado também por um passaporte fitossani-

tário emitido em conformidade com as condições estabelecidas na referida portaria, excluindo as respeitantes a qualquer organismo prejudicial relativamente ao qual tenham sido aprovadas as actividades nos termos do n.º 1; o passaporte fitossanitário deve incluir a seguinte menção: «O presente material circula nos termos da Directiva n.º 95/44/CE.» Nos casos em que o endereço do local ou locais específicos de quarentena se situem noutro Estado membro, o país responsável pela emissão do passaporte fitossanitário emitirá um passaporte fitossanitário apenas com base na informação sobre a aprovação referida no n.º 1 recebida oficialmente pelo país responsável pela aprovação das actividades e desde que seja garantida a aplicação, durante a circulação do material, das condições de quarentena.

b) No caso de material introduzido a partir de um país terceiro:

- i) Dever-se-á garantir que o referido documento de autorização seja emitido com base em provas documentais adequadas relativas ao local de origem do material; e
- ii) No caso de vegetais, produtos vegetais e outros materiais enumerados na parte B do anexo V da Portaria n.º 344/94, o material deve ser também acompanhado, sempre que possível, de um certificado fitossanitário emitido pelo país de origem em conformidade com o artigo 7.º da Directiva n.º 77/93/CEE, com base no exame realizado nos termos do artigo 6.º da mesma e relativo às condições aí estabelecidas, excluindo as respeitantes a qualquer organismo prejudicial relativamente ao qual tenham sido aprovadas as actividades nos termos do n.º 1. O certificado, no ponto «Declaração suplementar», deve incluir a seguinte menção: «O presente material é importado nos termos da Directiva n.º 95/44/CE» e especificar o(s) organismo(s) prejudicial(is), quando necessário. Dever-se-á garantir, em todos os casos, que o material seja mantido em condições de quarentena durante a referida introdução ou circulação, circulando directa e imediatamente para o local ou locais especificados no pedido.

4 — O organismo oficial responsável do país onde as actividades vão ser realizadas controlará as actividades aprovadas e assegurará:

a) A conformidade permanente com as condições de quarentena e outras condições gerais estabelecidas no anexo I do presente diploma, através do exame periódico das instalações e actividades, até à conclusão destas;

b) A aplicação dos procedimentos a seguir referidos, em função do tipo de actividade aprovada:

i) Relativamente aos vegetais, produtos vegetais e outros materiais destinados a disseminação após quarentena:

— Os vegetais, produtos vegetais e outros materiais só serão disseminados após aprovação pelo organismo oficial responsável, a seguir denominada «disseminação oficial». Antes da disseminação oficial, os vegetais, produtos vegetais e outros mate-

riais devem ter sido sujeitos a medidas oficiais de quarentena, incluindo testes, que tenham permitido considerá-los isentos de qualquer organismo prejudicial, excepto se se tratar de um organismo cuja ocorrência na Comunidade seja conhecida e que não conste da lista da Portaria n.º 344/94;

- As medidas de quarentena, incluindo os testes, devem ser levadas a cabo por pessoal científico do mesmo organismo ou de qualquer outro organismo oficialmente aprovado e realizadas em conformidade com o disposto no anexo III do presente diploma para os vegetais, produtos vegetais e outros materiais especificados;
- Os vegetais, produtos vegetais e outros materiais que, através destas medidas, não tenham sido considerados isentos de organismos prejudiciais como estabelecido no primeiro travessão supra e quaisquer outros vegetais, produtos vegetais ou outros materiais com os quais tenham estado em contacto ou que possam ter sido contaminados devem ser destruídos ou sujeitos a um tratamento adequado ou a medidas de quarentena, com vista a erradicar os organismos prejudiciais relevantes; o disposto no segundo travessão do ponto ii) infra será aplicado em conformidade;

ii) Para o restante material (incluindo organismos prejudiciais), aquando da conclusão das actividades aprovadas e para todo o material considerado contaminado durante as actividades:

- O material (incluindo organismos prejudiciais e qualquer material contaminado) ou quaisquer outros vegetais, produtos vegetais e outros materiais com os quais tenha estado em contacto ou que possam ter sido contaminados devem ser destruídos, esterelizados ou submetidos a um tratamento de acordo com as especificações do organismo oficial responsável; e
- As instalações e dispositivos utilizados nas actividades em causa devem ter sido esterelizados ou limpos, se necessário, de acordo com as especificações do organismo oficial responsável.

c) A comunicação imediata ao organismo oficial responsável de qualquer contaminação do material por organismos prejudiciais enumerados na Portaria n.º 344/94 e qualquer outro organismo prejudicial considerado um risco para a Comunidade pelo organismo oficial responsável, detectado durante a actividade, pelo responsável pelas actividades, bem como a comunicação de qualquer acontecimento resultante da dispersão dos organismos supracitados no ambiente.

5 — Dever-se-á garantir que às actividades que utilizem vegetais, produtos vegetais e outros materiais enumerados no anexo III da Portaria n.º 344/94 e não abrangidos pela parte A, secções I-III, do anexo III do presente diploma sejam aplicadas medidas de quarentena adequadas, incluindo testes. Estas medidas de quarentena

serão notificadas à Comissão e aos demais Estados membros. Os pormenores dessas medidas de quarentena serão completados e aditados ao anexo III do presente diploma quando estiverem disponíveis as informações técnicas necessárias.

3.º Antes de 1 de Setembro de cada ano, o organismo responsável enviará à Comissão e aos demais Estados membros uma lista, com as quantidades correspondentes, das introduções e circulações de material aprovados nos termos do presente diploma durante o período anterior de um ano, com termo em 30 de Junho, e de qualquer contaminação desse material por organismos prejudiciais que tenha sido confirmada através das medidas de quarentena, incluindo testes, de acordo com o anexo III deste mesmo diploma, durante o mesmo período.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 22 de Maio de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

ANEXO I

1 — Para efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, são aplicáveis as seguintes condições gerais:

- A natureza e os objectivos das actividades para as quais o material é introduzido ou objecto de circulação devem ser examinados pelo organismo oficial responsável e considerados conformes com o conceito de experimentação ou fins científicos e de trabalhos de selecção de variedades previstos nos termos da Directiva n.º 77/93/CEE;
- As condições de quarentena das instalações e dispositivos do(s) local(is) utilizado(s) nas actividades devem ser inspeccionados e aprovados pelo organismo oficial responsável quanto à conformidade com o disposto no n.º 2;
- O organismo oficial responsável limitará a quantidade de material a um volume adequado para as actividades aprovadas, que não poderá exceder em caso algum a quantidade determinada, tendo em conta as instalações de quarentena disponíveis;
- As qualificações científicas e técnicas de pessoal encarregue das actividades devem ter sido examinadas e aprovadas pelo organismo oficial responsável.

2 — Para efeitos do n.º 1, as condições de quarentena das instalações e dos dispositivos do(s) local(is) utilizado(s) nas actividades devem ser suficientes para garantir uma manipulação segura do material, de modo que todos os organismos prejudiciais de risco estejam confinados, sendo eliminado o risco de propagação desses organismos prejudiciais. Para o risco de propagação dos organismos prejudiciais mantidos em condições de quarentena, atendendo ao tipo de material e à actividade prevista, à biologia dos organismos prejudiciais, aos meios para a sua propagação, à interacção com o ambiente e a outros factores relevantes respeitantes ao risco apresentado pelo material em questão. Na sequên-

cia da determinação do risco, o organismo oficial responsável deve considerar e estabelecer, quando adequado:

a) As seguintes medidas de quarentena, quanto às instalações, dispositivos e procedimentos de trabalho:

- Isolamento físico de todos os outros vegetais/organismos prejudiciais, incluindo o controlo da vegetação das zonas vizinhas;
- Designação de uma pessoa responsável a contactar relativamente às actividades;
- Acesso restrito às instalações e dispositivos, bem como zona vizinha, conforme adequado, apenas ao pessoal designado;
- Identificação adequada das instalações e dispositivos, indicando o tipo de actividades e o pessoal responsável;
- Manutenção de um registo das actividades realizadas e de um manual dos procedimentos operativos, incluindo os procedimentos a aplicar no caso da libertação inadvertida de organismos prejudiciais confinados;
- Sistemas adequados de segurança e alarme;
- Medidas adequadas de controlo para evitar a introdução e propagação de organismos prejudiciais nas instalações;
- Procedimentos controlados para amostragem e transferência de material entre instalações e dispositivos;
- Evacuação controlada de detritos, solo e água, conforme adequado;
- Procedimentos adequados de higiene e de desinfectação e instalações para o pessoal, estruturas e equipamento;
- Medidas e dispositivos adequados para eliminação do material experimental;
- Dispositivos e procedimentos adequados de indexagem (incluindo teste); e

b) Outras medidas de quarentena, em função da biologia e epidemiologia específicas do tipo de material em questão e das actividades aprovadas:

- Manutenção nas instalações de acesso separado do pessoal à câmara por «porta dupla»;
- Manutenção do material sobre pressão atmosférica negativa;
- Manutenção de recipientes à prova de libertação inadvertida, com malhas de dimensão adequada e outras barreiras, como, por exemplo, água para ácaros, recipientes fechados com solo para nemátodos e armadilhas eléctricas para insectos;
- Manutenção em isolamento dos restantes organismos prejudiciais e material, por exemplo, plantas hospedeiras viróticas e material hospedeiro;
- Manutenção de material para multiplicação em gaiolas de multiplicação, com dispositivos para manipulação;
- Os organismos prejudiciais não podem ser cruzados com estirpes ou espécies indígenas;

- Impedir a cultura contínua de organismos prejudiciais;
- Manutenção em condições que permitam o controlo estrito da multiplicação de organismos prejudiciais, por exemplo, um regime ambiental que iniba a diapausa;
- Manutenção de forma a impedir a propagação através de propágulos, evitando, por exemplo, as correntes de ar;
- Procedimentos para controlar a pureza das culturas dos organismos prejudiciais quanto à isenção de parasitas e de outros organismos prejudiciais;
- Programas adequados de controlo do material para eliminar eventuais vectores;
- Para as actividades *in vitro*, o material deve ser manipulado em condições de esterilidade: equipamento de laboratório para realização de procedimentos assépticos;
- Manutenção dos organismos prejudiciais propagados por vectores em condições em que não seja possível a propagação por esses vectores, por exemplo, dimensão da malha controlada, confinamento do solo;
- Isolamento sazonal, para garantir que as actividades são realizadas durante períodos com reduzidos riscos fitossanitários.

ANEXO II

Modelo do documento de autorização para a introdução e ou a circulação de organismos prejudiciais, vegetais, produtos vegetais e outros materiais para fins experimentais ou científicos e trabalhos de selecção de variedades.

1. Nome e endereço do remetente/Organismo da protecção vegetal do país de origem		Documento de autorização para a introdução e/ou a circulação de organismos prejudiciais, vegetais, produtos vegetais e outros materiais para fins experimentais ou científicos e trabalhos de selecção de variedades (Emitido segundo a Directiva 86/64/CE)	
2. Nome e endereço da pessoa responsável pelas actividades autorizadas		3. Nome do organismo oficial responsável do Estado-membro emissor	
4. Endereço e discriminação do local ou locais de quarentena		5. Local de origem (evidência documental anexa para o material originário de bases terciárias)	
7. Ponto de entrada no caso do material importado de um país terceiro		6. Número do passaporte vegetal ou número de certificado fitossanitário	
8. Números científicos do material, incluindo o do organismo prejudicial		9. Quantidade do material	
10. Tipo de material			
11. Declaração adicional Este material é introduzido na / circula na (1) Comunidade segundo a Directiva 86/64/CE			
12. Informação adicional			
13. Endosso pelo organismo oficial responsável do Estado-membro de origem do material Local de endosso: Data: Nome e assinatura do funcionário responsável:		14. Carimbo do organismo oficial responsável de emissão Local de emissão: Data: Nome e assinatura do funcionário responsável:	

(1) Riscar o que não interessa.

ANEXO III

Medidas de quarentena, incluindo testes, de vegetais, produtos vegetais e outros materiais destinados a disseminação após quarentena.

PARTE A

Para determinados vegetais, produtos vegetais e outros materiais constantes do anexo III da Portaria n.º 344/94

Secção I — Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle e *Poncirus* Raf. e seus híbridos, com excepção dos frutos e sementes

1 — Caso adequado, o material vegetal deve ser submetido a procedimentos terapêuticos adequados, como estabelecido nas Technical Guidelines da FAO/IBQGR.

2 — O material vegetal, de acordo com os procedimentos terapêuticos realizados nos termos do n.º 1, deve ser sujeito a procedimentos de indexagem na sua totalidade. Todo o material vegetal, incluindo as plantas de indexagem, deve ser mantido em instalações aprovadas, nas condições de quarentena estabelecidas no anexo I. O material vegetal destinado a aprovação para disseminação oficial deve ser mantido em condições que conduzam a um ciclo vegetativo normal e submetido a uma inspecção visual relativamente aos sinais e sintomas de organismos prejudiciais, incluindo todos os organismos prejudiciais enumerados na Portaria n.º 344/94, aquando da chegada e posteriormente, com frequência adequada, durante os procedimentos de indexagem.

3 — Para efeitos do n.º 2, o material vegetal deve ser indexado relativamente aos organismos prejudiciais (objecto de pesquisa e de identificação) de acordo com os procedimentos seguintes:

3.1 — O teste deve ser realizado recorrendo aos métodos laboratoriais adequados e, quando apropriado, a plantas indicadoras, incluindo *Citrus sinensis* (L.) Osbeck, *C. aurantifolia* Christm. Swing, *C. medica* L. e *C. reticulata* Blanco e *Sesamum* L., para a detecção, pelo menos, dos seguintes organismos prejudiciais:

- a) *Citrus greening bacterium*;
- b) *Citrus variegated chlorosis*;
- c) *Citrus mosaic virus*;
- d) *Citrus tristeza virus* (todos os isolados);
- e) *Citrus vein enation woody gall*;
- f) *Leprosis*;
- g) *Naturally spreading psorosis*;
- h) *Phoma tracheiphila* (Petri) Kanchaveli & Gikashvili;
- i) *Satsuma dwarf virus*;
- j) *Spiroplasma citri* Saglio *et al.*;
- k) *Tattler leaf virus*;
- l) *Witches' broom* (MLO);
- m) *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas para *Citrus*).

3.2 — Para doenças como a queima (*blight*) ou semelhantes, relativamente às quais não existem procedimentos de indexagem de curta duração, o material vegetal deve ser sujeito, aquando da chegada, a uma enxertia num porta-enxerto cultivado em meio estéril, como definido nas Technical Guidelines da FAO/IBQGR, sendo os vegetais resultantes submetidos a procedimentos de terapia em conformidade com o n.º 1.

4 — O material vegetal submetido às inspecções visuais referidas no n.º 2 e no qual tenham sido observados sinais e sintomas de organismos prejudiciais deve ser submetido a uma pesquisa, incluindo testes, para

determinar, na medida do possível e quando necessário, a identidade dos organismos prejudiciais que provocam os referidos sinais e sintomas.

Secção II — Vegetais de *Cydonia* Mill., *Malus* Mill., *Prunus* L. e *Pyrus* L. e seus híbridos e *Fragaria* L. destinados à plantação, com excepção das sementes.

1 — O material vegetal, quando adequado, deve ser submetido a procedimentos terapêuticos adequados, como estabelecidos nas Technical Guidelines da FAO/IBQGR.

2 — O material vegetal, de acordo com os procedimentos terapêuticos realizados nos termos do n.º 1, deve ser sujeito a procedimentos de indexagem na sua totalidade. Todo o material vegetal, incluindo as plantas de indexagem, deve ser mantido em instalações aprovadas, nas condições de quarentena estabelecidas no anexo I. O material vegetal destinado a aprovação para disseminação oficial deve ser mantido em condições que conduzam a um ciclo vegetativo normal e submetido a uma inspecção visual relativamente aos sinais e sintomas de organismos prejudiciais, incluindo todos os organismos prejudiciais enumerados na Portaria n.º 344/94 aquando da chegada e posteriormente, com frequência adequada, durante os procedimentos de indexagem.

3 — Para efeitos do n.º 2, o material vegetal deve ser indexado relativamente aos organismos prejudiciais (objecto de pesquisa e de identificação) de acordo com os procedimentos seguintes:

3.1 — No caso de *Fragaria* L., independentemente do país de origem do material vegetal, no teste devem ser utilizados métodos laboratoriais adequados e, quando apropriado, plantas indicadoras, incluindo *Fragaria vesca*, *F. virginiana* e *Chenopodium* spp. para a detecção, pelo menos, dos seguintes organismos prejudiciais:

- a) *Arabidopsis mosaic virus*;
- b) *Raspberry ringspot virus*;
- c) *Strawberry crinkle virus*;
- d) *Strawberry latent «C» virus*;
- e) *Strawberry latent ringspot virus*;
- f) *Strawberry mild yellow edge virus*;
- g) *Strawberry vein banding virus*;
- h) *Strawberry witches' broom mycoplasma*;
- i) *Tomato black ring virus*;
- j) *Tomato ringspot virus*;
- k) *Colletotrichum acutatum* Simmonds;
- l) *Phytophthora fragariae* Hickman, var. *fragariae* Wilcox & Duncan;
- m) *Xanthomonas fragariae* Kennedy & King.

3.2 — No caso de *Malus* Mill.:

i) Quando o material vegetal for originário de um país não considerado indemne de todos os organismos prejudiciais seguintes:

- a) *Apple proliferation mycoplasma*; ou
- b) *Cherry rasp leaf virus* (americano);

no teste devem ser utilizados os métodos laboratoriais adequados e, quando apropriado, plantas indicadoras para a detecção dos organismos prejudiciais relevantes; e

ii) Independentemente do país de origem do material vegetal, no teste devem ser utilizados méto-

dos laboratoriais adequados e, quando apropriado, plantas indicadoras para a detecção, pelo menos, dos seguintes organismos prejudiciais:

- a) *Tobacco ringspot virus*;
- b) *Tomato ringspot virus*;
- c) *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al.

3.3 — No caso de *Prunus* L., conforme adequado para cada espécie de *Prunus*:

i) Quando o material vegetal for originário de um país não considerado indemne de todos os organismos prejudiciais seguintes:

- a) *Apricot chlorotic leafroll mycoplasma*;
- b) *Cherry rasp leaf virus* (americano); ou
- c) *Pseudomonas syringae* pv. *persicae* (Prunier et al.) Young et al.;

no teste devem ser utilizados os métodos laboratoriais adequados e, quando apropriado, plantas indicadoras para a detecção dos organismos prejudiciais relevantes; e

ii) Independentemente do país de origem do material vegetal, no teste devem ser utilizados métodos laboratoriais adequados e, quando apropriado, plantas indicadoras para a detecção, pelo menos, dos seguintes organismos prejudiciais:

- a) *Little cherry pathogen* (isolados não europeus);
- b) *Peach mosaic virus* (americano);
- c) *Peach phony rickettsia*;
- d) *Peach rosette mosaic virus*;
- e) *Peach rosette mycoplasma*;
- f) *Peach X-disease mycoplasma*;
- g) *Peach yellows mycoplasma*;
- h) *Plum line pattern virus* (americano);
- i) *Plum pox virus*;
- j) *Tomato ringspot virus*;
- k) *Xanthomonas campestris* pv. *pruni* (Smith) Dye.

3.4 — No caso de *Cydonia* Mill. e *Pyrus* L., independentemente da origem do material vegetal, no teste devem ser utilizados métodos laboratoriais adequados e, quando apropriado, plantas indicadoras para a detecção, pelo menos, dos seguintes organismos prejudiciais:

- a) *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al.;
- b) *Pear decline mycoplasma*.

4 — O material vegetal submetido às inspeções visuais referidas no n.º 2 e no qual tenham sido observados sinais e sintomas de organismos prejudiciais deve ser submetido a uma pesquisa, incluindo testes, para determinar, na medida do possível e quando necessário, a identidade dos organismos prejudiciais que provocam os referidos sinais e sintomas.

Secção III — Vegetais de *Vitis* L., excluindo os frutos

1 — O material vegetal, quando adequado, deve ser submetido a procedimentos terapêuticos adequados,

como estabelecidos nas Technical Guidelines da FAO/IBQGR.

2 — O material vegetal, de acordo com os procedimentos terapêuticos realizados nos termos do n.º 1, deve ser sujeito a procedimentos de indexagem na sua totalidade. Todo o material vegetal, incluindo as plantas de indexagem, deve ser mantido em instalações aprovadas, nas condições de quarentena estabelecidas no anexo I. O material vegetal destinado a aprovação para disseminação oficial deve ser mantido em condições que conduzam a um ciclo vegetativo normal e submetido a uma inspeção visual relativamente aos sinais e sintomas de organismos prejudiciais, incluindo *Daktulosphaira vitifoliae* (Fitch) e todos os organismos prejudiciais relevantes enumerados na Portaria n.º 344/94 aquando da chegada e posteriormente, com frequência adequada, durante os procedimentos de indexagem.

3 — Para efeitos do n.º 2, o material vegetal deve ser indexado relativamente aos organismos prejudiciais (objecto de pesquisa e identificação) de acordo com os procedimentos seguintes:

3.1 — Quando o material for originário de um país não considerado indemne de um dos organismos prejudiciais seguintes:

- i) *Ajinashika disease*, no teste deve ser utilizado um método laboratorial adequado. No caso de um resultado negativo, o material deve ser indexado numa variedade de vinha Koshu e mantido em observação durante pelo menos dois ciclos vegetativos;
- ii) *Grapevine stunt virus*, no teste devem ser utilizadas plantas indicadoras adequadas, incluindo a variedade de vinha Campbell Early e a observação deve ser realizada durante um ano;
- iii) *Summer mottle*, no teste devem ser utilizadas plantas indicadoras adequadas, incluindo as variedades de vinha Sideritis, Cabernet-Franc e Mission.

3.2 — Independentemente do país de origem do material vegetal, no teste devem ser utilizados métodos laboratoriais adequados e, quando apropriado, plantas indicadoras para a detecção, pelo menos, dos seguintes organismos prejudiciais:

- a) *Blueberry leaf mottle virus*;
- b) *Grapevine flavescence dorée* MLO e outros fitoplasmas (*grapevine yellows*);
- c) *Peach rosette mosaic virus*;
- d) *Tobacco ringspot virus*;
- e) *Tomato ringspot virus* (estirpe *yellow vein* e outras estirpes);
- f) *Xylella fastidiosa* (Well & Raju);
- g) *Xylophilus ampelinus* (Panagopoulos) Willems et al.

4 — O material vegetal submetido às inspeções visuais referidas no n.º 2 e no qual tenham sido observados sinais e sintomas de organismos prejudiciais deve ser submetido a uma pesquisa, incluindo testes, para determinar, na medida do possível e quando necessário, a identidade dos organismos prejudiciais que provocam os referidos sinais e sintomas.

PARTE B

Para determinados vegetais, produtos vegetais e outros materiais constantes dos anexos II e IV da Portaria n.º 344/94

1 — As medidas de quarentena oficiais devem incluir a inspecção adequada ou o teste dos organismos prejudiciais relevantes enumerados nos anexos I e II da Portaria n.º 344/94, devendo ser aplicadas em conformidade com as exigências especiais estabelecidas no anexo IV da Portaria n.º 344/94 para organismos prejudiciais específicos, conforme adequado. Relativamente a essas exigências especiais, os métodos utilizados para a quarentena devem ser os estabelecidos no anexo IV da Portaria n.º 344/94 ou outras medidas equivalentes oficialmente aprovadas.

2 — Os vegetais, produtos vegetais e outros materiais devem ser considerados isentos, em conformidade com o disposto no n.º 1, dos organismos prejudiciais relevantes especificados nos anexos I, II e IV da Portaria n.º 344/94 para os referidos vegetais, produtos vegetais e outros objectos.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/96/M

Alterações ao Decreto Regulamentar n.º 24/93/M, de 12 de Agosto, que aprovou a orgânica da Secretaria Regional do Turismo e Cultura.

O Decreto-Lei n.º 126/94, de 19 de Maio, veio estabelecer um novo regime de recrutamento e uma nova estrutura das remunerações base para o pessoal de vigilância dos museus, palácios e monumentos nacionais, designadamente para a categoria de guarda de museu.

O n.º 1 do artigo 67.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/93/M, de 12 de Agosto — diploma este que aprovou a vigente orgânica da Secretaria Regional do Turismo e Cultura (SRTC) —, estipula que «o provimento dos lugares dos quadros de pessoal da SRTC é feito ao abrigo da lei e de normativos específicos». Porém, importa referir no diploma orgânico da SRTC, expressa e nomeadamente, a aplicação das novas normas de recrutamento para guarda de museu, de acordo com o disposto no referido Decreto-Lei n.º 126/94.

No que concerne à aplicação da retromencionada nova estrutura remuneratória base na SRTC, é naturalmente indispensável que a sua actual carreira vertical de guarda de museu dê lugar a uma carreira horizontal, o que exige a aplicação de normas transitórias apropriadas que permitam uma justa mudança para novos índices remuneratórios. Nesse sentido, tais normas assentam, fundamentalmente, na adição do factor 35 aos actuais índices, factor que resulta da diferença entre os índices mais baixos da nova e da actual estruturas remuneratórias (155—120=35).

Por outro lado, em função de novas exigências dos serviços, os quadros de pessoal da Divisão dos Serviços

Administrativos (DSA), da Direcção Regional do Turismo (DRT) e da Direcção Regional dos Assuntos Culturais (DRAC) da SRTC necessitam ser reformulados relativamente a determinadas categorias.

Por último, refira-se que o Decreto Regulamentar n.º 26/91, de 7 de Maio, do Ministério das Finanças, também fixou a estrutura remuneratória da carreira de artífice (pessoal operário de conservação e restauro) dos serviços dependentes da ex-Secretaria de Estado da Cultura. Por isso, é justo e correcto que tal estrutura seja extensiva aos artífices de conservação e restauro da DRAC, mediante adequado mecanismo.

Assim:

O Governo Regional da Madeira, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração a disposições do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/93/M, de 12 de Agosto**

O n.º 1 do artigo 67.º e as alíneas e) e f) do artigo 73.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/93/M, de 12 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 67.º

[...]

1 — O provimento dos lugares dos quadros de pessoal da SRTC é feito ao abrigo da lei geral e de normativos específicos, bem como do regulamentado neste capítulo, sendo aplicáveis, designadamente, as seguintes disposições: artigos 20.º, 23.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março, artigos 16.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 245/80, de 22 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 25/87, de 13 de Janeiro, e artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 126/94, de 19 de Maio.

Artigo 73.º

[...]

O pessoal na situação de estagiário é remunerado pelos seguintes índices do regime geral:

-
- e) Estagiário da carreira de guarda de museu (a extinguir) — 155;
 - f) Estagiário da carreira de artífice de conservação e restauro — 130.»

Artigo 2.º**Reformulação dos quadros de pessoal da DSA, DRT e DRAC**

Os actuais quadros de pessoal da DSA, da DRT e da DRAC — a que se referem, respectivamente, as alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 66.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/93/M, de 12 de Agosto — são reestruturados e alterados, quanto a dotações, conforme consta do anexo a este diploma.

Artigo 3.º

Transição para a categoria de guarda de museu

1 — Os actuais guardas de museu principais, de 1.ª classe e de 2.ª classe do quadro de pessoal da DRAC transitam para a categoria de guarda de museu do mesmo quadro de pessoal, ficando assim posicionados:

- a) No índice remuneratório correspondente à soma resultante do respectivo índice abonatório, à data de entrada em vigor deste diploma, com o factor 35; ou
- b) No índice imediatamente superior, na sequência da aplicação do disposto na alínea anterior, se dessa aplicação resultar índice inexistente da nova estrutura.

2 — As transições e os posicionamentos remuneratórios são efectuados mediante despacho do Secretário Regional do Turismo e Cultura, do qual deve ser publicado extracto no *Jornal Oficial*.

3 — O tempo de permanência no último escalão da categoria objecto de transição, bem como o tempo de estagiário da carreira de guarda de museu, é contado, para efeito de progressão, de acordo com o módulo de tempo estipulado para as carreiras horizontais.

Artigo 4.º

Transição para novos índices remuneratórios, referentes ao pessoal da carreira de artífice de conservação e restauro

1 — Os actuais artífices principais e artífices do quadro de pessoal da DRAC mantêm os mesmos escalões na nova estrutura remuneratória, fixada segundo o anexo ao presente diploma, transitando para os correspondentes novos índices remuneratórios da nova estrutura.

2 — As transições para novos índices, decorrentes do disposto no número anterior, processam-se mediante lista subscrita pelo director regional dos Assuntos Culturais.

3 — As transições para novos índices, nos termos do n.º 1, não determinam o início de nova contagem de tempo para efeito de progressão.

Artigo 5.º

Entrada em vigor deste diploma

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 2 de Maio de 1996.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 20 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

ANEXO

Divisão dos Serviços Administrativos (DSA)

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaes										
						1	2	3	4	5	6	7	8			
Pessoal técnico superior	Funções de concepção e estudo, no âmbito das respectivas formações e especializações.	Técnica superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	(a) 1	-	700	720	760	820	-	-	-	-	-	-	-
Pessoal administrativo	Funções executivas, de acordo com o artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 20/85, de 1 de Abril, e o n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	1 3 (b) 3	-	245	255	265	280	295	-	-	-	-	-	-
Pessoal técnico-profissional	Secretariado, recepção e atendimento ao público, prestação de informações e encaminhamento de pessoas.	Secretário-recepcionista	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	(a) 1	-	245	255	265	280	295	-	-	-	-	-	-

(a) Dotação global.
(b) Dotação global para segundo-oficial e terceiro-oficial.

Direcção Regional do Turismo (DRT)

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalões							
						1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal técnico superior ...	Funções de concepção e estudo, no âmbito das respectivas formações e especializações.	Técnica superior	Assessor principal	1	—	700	720	760	820	—	—	—	—
			Assessor	2	—	600	620	650	680	720	—	—	—
			Técnico superior principal	2	—	500	520	550	580	610	640	—	—
			Técnico superior de 1.ª classe	(a) 7	(b) 3	440	450	465	485	510	535	—	—
			Técnico superior de 2.ª classe			380	390	405	425	445	—	—	—

(a) Dotação global para técnico superior de 1.ª classe e de 2.ª classe.

(b) A extinguir depois de completa a respectiva dotação.

Direcção Regional dos Assuntos Culturais (DRAC)

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalões							
						1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal auxiliar	Desenvolver trabalhos fotográficos captando imagens e apoiando a sua reprodução laboratorial.	Operador de fotografia principal	Operador de fotografia principal	(a) 2	—	180	185	190	200	210	225	—	—
			Operador de fotografia			125	135	145	155	165	180	195	210
	Zelar pela integridade do património, executar tarefas de manutenção, vigilância e segurança, encaminhar e fornecer informações ao público.	—	Guarda de museu	30	—	155	165	175	185	195	205	215	230
Pessoal operário (qualificado).	Execução de trabalhos de conservação e restauro de obras de arte e artefactos.	Artífice de conservação e restauro.	Artífice principal	(a) 3	—	205	215	225	235	245	260	—	—
			Artífice			140	150	160	170	180	195	210	—

(a) Dotação global.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 270\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex